

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 752/1999 da Comissão, de 12 de Abril de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 753/1999 da Comissão, de 12 de Abril de 1999, que modifica o Regulamento (CE) n.º 1705/98 do Conselho no que respeita a lista dos membros da UNITA, estabelecida nos termos do n.º 11 da Resolução n.º 1127 (1997) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e nomes e endereços das autoridades competentes nacionais ..... 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 754/1999 da Comissão, de 12 de Abril de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 293/1999 que estabelece medidas especiais de derrogação aos Regulamentos (CEE) n.º 3665/87, (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1372/95 no sector da carne de aves de capoeira ..... 7
- ★ Regulamento (CE) n.º 755/1999 da Comissão, de 12 de Abril de 1999, que fixa o montante máximo da ajuda compensatória resultante das taxas de conversão do euro em unidade monetária nacional ou das taxas de câmbio aplicáveis em 1 e 3 de Janeiro de 1999 ..... 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 756/1999 da Comissão, de 12 de Abril de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2362/98 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade ..... 10
- ★ Regulamento (CE) n.º 757/1999 da Comissão, de 12 de Abril de 1999, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito dos contingente pautais e das bananas tradicionais ACP, para o segundo trimestre de 1999 (segundo período) <sup>(1)</sup> ..... 12

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

Regulamento (CE) n.º 758/1999 da Comissão, de 12 de Abril de 1999, que fixa, para o mês de Março de 1999, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar ..... 13

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

1999/253/CE:

\* **Decisão da Comissão, de 12 de Abril de 1999, relativa a medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca provenientes ou originários do Quénia e da Tanzânia <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 497]** ..... 15

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 752/1999 DA COMISSÃO****de 12 de Abril de 1999****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 12 Abril 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	61,9
	204	73,5
	999	67,7
0707 00 05	052	118,3
	068	107,2
	999	112,8
0709 10 00	220	156,8
	999	156,8
0709 90 70	052	76,6
	204	103,8
	999	90,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	25,8
	204	42,0
	212	45,6
	600	66,4
	624	47,4
	999	45,4
0805 30 10	052	31,3
	999	31,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	103,3
	388	83,7
	400	92,6
	404	97,3
	508	73,7
	512	84,4
	524	103,1
	528	79,5
	720	99,1
	804	104,6
	999	92,1
0808 20 50	388	65,4
	400	65,2
	512	56,4
	528	71,1
	720	79,6
	999	67,5

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19).  
O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 753/1999 DA COMISSÃO**

de 12 de Abril de 1999

**que modifica o Regulamento (CE) n.º 1705/98 do Conselho no que respeita a lista dos membros da UNITA, estabelecida nos termos do n.º 11 da Resolução n.º 1127 (1997) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e nomes e endereços das autoridades competentes nacionais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1705/98 do Conselho, de 28 de Julho de 1998, relativo à interrupção de certas relações económicas com Angola para induzir a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) a cumprir as suas obrigações no processo de paz e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2229/97<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que é necessário completar o anexo VII e modificar o anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1705/98 com base em informações pertinentes notificadas pelo Comité instituído pela Resolução n.º 864 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e pelos Países Baixos,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1999.

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1705/98 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo VII é substituído pelo anexo ao presente regulamento.
2. Ao anexo VIII, sob o título «Países Baixos», é aditado o seguinte:

«Ministerie van Financiën  
Directie Wetgeving, Juridische en Bestuurlijke Zaken  
Postbus 20201  
2500 EE Den Haag  
Tel.: (0031-70) 342 79 43»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO L 215 de 1.8.1998, p. 1.

## ANEXO

## «ANEXO VII

## LISTA DOS DIRIGENTES DA UNITA E DOS MEMBROS ADULTOS DA SUA FAMÍLIA PRÓXIMA

## Nome — Função

1. Aleluia, Bikingui, Coronel
2. Apolo, Pedro Felino, Brigadeiro
3. Arlindo, “Mindo”, Coronel
4. Armindo, Júlio “Tarzan”, General
5. Bandua, Jacinto, General
6. Baptista, João (Zaboba), Coronel
7. Big Jo, Zito Anjolela, Brigadeiro
8. Camalata, Abílio, General
9. Campos, Alex, Brigadeiro
10. Chicala, Mbaca, Secretário da Organização da Juventude
11. Chimuco, Vaso Mbundi Inácio, General
12. Chinjamba, André, Coronel
13. Chiquele, Chaves, Brigadeiro
14. Chissende, Ezequias Almeida “Buffalo Bill”, Brigadeiro
15. Chiulo, António Chiyulo Cheya, General
16. Chiwale, José Samuel, General
17. Dachala, Marcial, Secretário da Informação
18. DE Bala, Assobio, General
19. Dembo, António Sebastião, Vice-Presidente
20. Deolindo, Jonas, Coronel
21. Ecolelo, Eliote, Brigadeiro
22. Epalanga, Arcádio, General
23. Epalanga, Leonardo “NATO”, Coronel
24. Epalanga, Samuel Martins, General
25. Franca, Joaquim Rufino, Brigadeiro
26. Gato, Aniceto Silas, Brigadeiro
27. Gato, Paulo Lukamba, Secretário-Geral
28. Gerson, José António “Catrukas”, Coronel
29. Grito, Morais, Brigadeiro
30. Junjuvi, Arkindo V.H. “Zaboza”, Brigadeiro
31. Kalipe, Rafael da Silva, Brigadeiro
32. Kaluassi, Oseias, Coronel
33. Kalunda, Afonso Figueiredo Pinto, Coronel
34. Kalungulungo, Terêncio, Brigadeiro

35. Kamanha, André, Brigadeiro
36. Kanhanga, Alberto, Brigadeiro
37. Kapingala, José Maria, Coronel
38. Katata, Demóstenes Fio "Veneno", Brigadeiro
39. Kibidy, Lucas Chissuaka "Kibidy", Brigadeiro
40. Kulunga, Francisco, General
41. Liahuka, Tony, Brigadeiro
42. Londoimbali, Nganga, Coronel
43. Ludevina, Odeth, Secretário da Organização da Juventude
44. Lumay, Mbalau Vituzi, General
45. Machado, Sabino, Coronel
46. Mahungo, Elias Pedro "Kalias", General
47. Malaquias, Deógenes Raúl "Implacável", General
48. Matos, Abelardo Benjamin, Brigadeiro
49. Mbule, José Major, Brigadeiro
50. Miguel, Alberto Mário Vasco "Vatuva", General
51. Mussili, Álvaro, Brigadeiro
52. Pelembre, Florindo, Brigadeiro
53. Pena, Camy, Brigadeiro
54. Perestrelo, Bartolomeu, Brigadeiro
55. Pindi, André Provincial, Secretário
56. Rhino, Estevão Cassesse, General
57. Sabino, Sakutala, Coronel
58. Sachiambo, Aida Elídio Paulo, Brigadeiro
59. Sachiambo, Tony, Coronel
60. Sepalalo, Altino, General
61. Savimbi, Jonas Malheiro, Presidente
62. Sequeira, José, Brigadeiro
63. Soc, Fernando, Brigadeiro
64. Tchacala, Alcides, Secretário dos Negócios Estrangeiros
65. Tchindandi, João Batista "Black Power", General
66. Tchiteculo, Amadeu, General
67. Veneno, Cheltox Cilizondela, Brigadeiro
68. Victor, Arthur Correia, Secretário-Geral adjunto
69. Vieira, Antero Morais, Brigadeiro
70. Vianana, Arthur Santos, General
71. Yembe, Anetro Kufana, General

**Representantes da UNITA no estrangeiro**

**ALEMANHA**

72. Mulato, Joaquim Ernesto, Representante

**PORTUGAL**

73. Wambebe, Issac, Representante

## REINO UNIDO

74. Kandeya, Amílcar José Mateus, Representante

## ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

75. Muekalia, Domingos Jardo, Representante

76. Santa, Jaime Azevedo Vila, Representante

**Membros adultos da família dos dirigentes da UNITA**

## PORTUGAL

## Nome

77. Sapalalo, Anabela/Sr.<sup>a</sup>

78. Sapalalo, Anátilde/Sr.<sup>a</sup>

79. Sapalalo, Alice/Sr.<sup>a</sup>

## REINO UNIDO

80. Chingufo Kandeya, Cândida Ester/Sr.<sup>a</sup>.

---



**REGULAMENTO (CE) N.º 754/1999 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Abril de 1999**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 293/1999 que estabelece medidas especiais de derrogação aos Regulamentos (CEE) n.º 3665/87, (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1372/95 no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º, o n.º 12 do seu artigo 8.º e o seu artigo 15.º;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 293/1999 da Comissão <sup>(3)</sup> estabelece medidas especiais de regularização de determinadas operações de exportação na sequência dos problemas que se verificam no mercado da Rússia desde a segunda metade de Agosto de 1998;

Considerando que as dificuldades do mercado russo persistem e que a situação criada afectou gravemente as possibilidades de exportação dos operadores para aquele destino; que, por conseguinte, é necessário limitar estas consequências prejudiciais mediante a adopção de medidas especiais que permitam utilizar simultaneamente certificados de exportação para duas categorias de produtos;

Considerando que, dada a evolução dos acontecimentos, a entrada em vigor imediata do presente regulamento é imperativa, bem como a sua aplicabilidade a partir de 18 de Novembro de 1998;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Ao artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 293/1999 é aditado o seguinte parágrafo:

«Esses certificados de exportação podem ser utilizados simultaneamente para as exportações dos produtos das categorias 3 e 4.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 18 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

<sup>(2)</sup> JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO L 36 de 10.2.1999, p. 12.

**REGULAMENTO (CE) N.º 755/1999 DA COMISSÃO**

de 12 de Abril de 1999

**que fixa o montante máximo da ajuda compensatória resultante das taxas de conversão do euro em unidade monetária nacional ou das taxas de câmbio aplicáveis em 1 e 3 de Janeiro de 1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, que estabelece o regime agrimonetário do euro <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2800/98 do Conselho, relativo às medidas transitórias para a introdução do euro na política agrícola comum <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2800/98 estabeleceu, no n.º 1 do seu artigo 3.º, que é concedida uma ajuda compensatória no caso de a taxa de conversão do euro em unidade monetária nacional ou a taxa de câmbio aplicável no dia do facto gerador ser inferior à aplicável anteriormente; que, todavia, esta disposição não se aplica aos montantes a que foi aplicável uma taxa inferior à nova taxa durante os vinte e quatro meses anteriores à entrada em vigor da nova taxa;

Considerando que, no que se refere à Bélgica, a França, à Finlândia, à Irlanda, a Itália e ao Luxemburgo, a taxa de conversão do euro em unidade monetária nacional aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999 é inferior à taxa anteriormente aplicável; que as taxas de câmbio da coroa dinamarquesa e da libra esterlina aplicáveis nas datas do facto gerador de 1 e 3 de Janeiro de 1999 são inferiores às taxas aplicáveis anteriormente;

Considerando que as ajudas compensatórias devem ser concedidas nas condições indicadas no Regulamento (CE) n.º 2799/98, no Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do regime agrimonetário do euro no sector agrícola <sup>(3)</sup> e no Regulamento (CE) n.º 2813/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelecenormas de execução relativas às medidas transitórias para a introdução do euro na política agrícola comum <sup>(4)</sup>;

Considerando que os montantes da ajuda compensatória são determinados em conformidade com os artigos 5.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98, o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 e os artigos 4.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 2813/98;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Do anexo do presente regulamento constam os montantes máximos da primeira fracção da ajuda compensatória que deve ser concedida em consequência da redução verificada nas datas do facto gerador de 1 e 3 de Janeiro de 1999, da taxa de conversão do euro em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1999 na Bélgica, França, Finlândia, Irlanda, Itália e no Luxemburgo e da taxa de câmbio da coroa dinamarquesa e da libra esterlina em relação à taxa de conversão agrícola aplicável anteriormente.

No entanto, a concessão da compensação agrimonetária em relação a medidas de carácter estrutural ou ambiental fica limitada às medidas cujo montante, aplicado no Estado-membro em causa, expresso em moeda nacional, for pelo menos igual ao limite máximo.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros a partir de 15 de Fevereiro de 1999.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 8.<sup>(3)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.<sup>(4)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 48.

## ANEXO

## MONTANTES MÁXIMOS DA PRIMEIRA FRACÇÃO DA AJUDA COMPENSATÓRIA EXPRESSOS EM MILHÕES DE EUROS

Medidas		Bélgica	Dinamarca	França	Irlanda	Itália	Luxemburgo	Finlândia	Reino Unido
Tipo	Regulamento								
Prémio por vaca em aleitamento	(CEE) n.º 805/68, alínea d) do artigo 4.º	0,85	0,68	10,39	12,61	1,70	0,04	0,06	35,55
Complemento do prémio por vaca em aleitamento	(CEE) n.º 805/68, alínea d) do artigo 4.º	0,14	0	0,03	0,00	0,16	0,00	0,00	1,10
Prémios para os bovinos machos	(CEE) n.º 805/68, alínea b) do artigo 4.º	0,41	1,18	5,72	14,10	1,08	0,03	0,35	34,57
Prémio de desazonalização	(CEE) n.º 805/68, alínea c) do artigo 4.º	0	0	0,00	1,87	0,00	0,00	0,00	0,80
Prémio de extensificação	(CEE) n.º 805/68, alínea h) do artigo 4.º	0,08	0,11	4,18	5,64	0,39	0,02	0,11	16,15
Reforma antecipada	(CEE) n.º 2079/92	0,06	0,07	1,40	3,57	0,02	0,00	0,16	0,00
Ambiente	(CEE) n.º 2078/92	0,03	0,38	2,44	7,11	5,35	0,05	1,90	4,91
Arborização	(CEE) n.º 2080/92	0,0037169	0,12	0,08	2,10	1,26	0,00	0,08	2,13
Saneamento da produção de frutas	(CE) n.º 2200/97	0,01	0	0,42	0,00	0,35	0,00	0,00	0,12
Frutos de casca rija	(CEE) n.º 790/89	0	0	0,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Arranque de vinhas	(CEE) n.º 1442/88	0	0	0,27	0,00	0,07	0,001239	0,00	0,00
Zonas desfavorecidas, jovens agricultores	(CE) n.º 950/97	0	0,08	6,51	9,96	3,48	0,00	0,35	3,85
Prémio por ovelha e cabra	(CEE) n.º 872/84	0,01	0,05	2,57	4,96	2,26	0,001224	0,02	36,50
Prémio forfetário, ovelhas	(CEE) n.º 1323/90	0,001224	0	0,78	1,39	0,59	0,00	0,01	8,70

**REGULAMENTO (CE) N.º 756/1999 DA COMISSÃO**

de 12 de Abril de 1999

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2362/98 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1637/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão<sup>(3)</sup>; estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade;Considerando que o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 define as condições de emissão dos certificados de retribuição para as quantidades não utilizadas de certificados emitidos a título de um trimestre anterior do mesmo ano; que a gestão das quantidades para as várias origens mencionadas no anexo I deste regulamento, e, nomeadamente, a fixação, se for caso disso, de coeficientes de redução por origem, leva a exigir que os certificados de retribuição sejam pedidos e emitidos para a mesma origem que os certificados iniciais não utilizados, no todo ou em parte; que é conveniente especificar expressamente esta obrigação, como o fazia o n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe, foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1409/96<sup>(5)</sup>;

Considerando que o artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 estabelece que os pedidos de certificados de importação, para os operadores tradicionais, sejam acompanhados da prova da constituição de uma garantia; que convém especificar que esta obrigação se aplica a qualquer pedido de certificado de importação, com excepção dos pedidos apresentados pelos novos operadores no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP; que, por maioria de razão, essa obrigação também não se aplica à apresentação de pedidos de certificados de retribuição pelos novos operadores;

Considerando que convém clarificar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 2362/98;

<sup>(1)</sup> JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 28.<sup>(3)</sup> JO L 293 de 31.10.1998, p. 32.<sup>(4)</sup> JO L 142 de 12.6.1993, p. 6.<sup>(5)</sup> JO L 181 de 20.7.1996, p. 13.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2362/98 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 20.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As quantidades não utilizadas de um certificado serão retribuídas, a seu pedido, ao mesmo operador, o titular ou o cessionário do referido certificado, conforme o caso, a título de um trimestre seguinte, mas no ano de emissão do primeiro certificado. Essa retribuição é efectuada através de uma importação de bananas da origem para a qual foi emitido o primeiro certificado, não utilizado no todo ou em parte.

A garantia relativa ao primeiro certificado fica perdida na proporção das quantidades não utilizadas.»

2. O artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 25.º*

1. Os pedidos de certificado de importação devem ser acompanhados da prova da constituição de uma garantia, em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) n.º 2220/85. O montante dessa garantia é de 18 euros por tonelada. Esta disposição não se aplica, contudo, aos pedidos de certificados apresentados pelos novos operadores no âmbito do regime de importação previsto no título II.

2. Sempre que os certificados sejam emitidos para uma quantidade inferior à solicitada, a garantia relativa à quantidade não atribuída é imediatamente liberada.»

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos pedidos de certificados de importação e de retribuição apresentados a partir da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 757/1999 DA COMISSÃO**

de 12 de Abril de 1999

**relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito dos contingente pautais e das bananas tradicionais ACP, para o segundo trimestre de 1999 (segundo período)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1637/98 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 18.º,Considerando que o artigo 2.º e o anexo do Regulamento (CE) n.º 608/1999 da Comissão <sup>(4)</sup> fixam, em relação ao segundo trimestre de 1999, as quantidades disponíveis com vista ao segundo período de apresentação dos pedidos previsto pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98;

Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, há que determinar sem demora, com base nos pedidos apresentados durante o segundo período, as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados para as origens em causa;

Considerando que o presente regulamento deve ser imediatamente aplicável, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito aos novos pedidos previstos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, serão emitidos certificados de importação no âmbito do regime de importação de bananas, dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP, em relação ao segundo período do segundo trimestre de 1999:

1. Para a quantidade constante do pedido de certificado, afectada, no caso da origem «Panamá», do coeficiente de redução de 0,8082 e, no caso da origem «Outros», do coeficiente de redução de 0,0871;
2. Para a quantidade constante do pedido de certificado, no caso de uma origem diferente das mencionadas no ponto 1.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 28.<sup>(3)</sup> JO L 293 de 31.10.1998, p. 32.<sup>(4)</sup> JO L 75 de 20.3.1999, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) N.º 758/1999 DA COMISSÃO**

de 12 de Abril de 1999

**que fixa, para o mês de Março de 1999, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro <sup>(3)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/1999 <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,Considerando que o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior; que, no entanto, para os montantes de reembolso

aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1999, na sequência da introdução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão se deve limitar às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-membros que não adoptaram a moeda única;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Março de 1999, da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 é fixada, para o mês de Março de 1999, no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Abril de 1999.

É aplicável com efeitos desde 1 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.<sup>(3)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.<sup>(5)</sup> JO L 78 de 24.3.1999, p. 9.

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 12 de Abril de 1999, que fixa, para o mês de Março de 1999, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

---

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,43246	coroas dinamarquesas
	322,244	dracmas gregas
	8,93908	coroas suecas
	0,671497	libra esterlina

---



## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Abril de 1999

relativa a medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca provenientes ou originários do Quénia e da Tanzânia

[notificada com o número C(1999) 497]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/253/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

(1) Considerando que, nos termos do artigo 19.º da Directiva 90/675/CEE, devem ser adoptadas as medidas necessárias relativas à importação de determinados produtos de países terceiros sempre que se manifeste ou se propague uma doença ou causa susceptível de constituir um perigo grave para os animais ou a saúde humana;

(2) Considerando que as autoridades ugandesas comunicaram à Comissão certos casos de envenenamento de peixes no Lago Vitória; que se suspeita que o envenenamento dos peixes seja causado pela presença de pesticidas na água do Lago Vitória e por práticas de pesca incorrectas;

(3) Considerando que as autoridades ugandesas tomaram medidas cautelares e suspenderam todas as exportações de peixes para a Comunidade Europeia com efeitos a partir de 22 de Março de 1999 e até que possa ser garantida a segurança dos produtos da pesca;

(4) Considerando que o Quénia e a Tanzânia partilham com o Uganda as águas do Lago Vitória e, portanto, os peixes nelas capturados; que o Quénia e a Tanzânia tomaram medidas cautelares mas não suspenderam as exportações de produtos da pesca para a Comunidade; que as medidas cautelares em causa não são suficientes para garantir, na situação actual, a segurança dos produtos da pesca;

(5) Considerando que devem ser suspensas as importações de produtos da pesca capturados no Lago Vitória e provenientes ou originários do Quénia e da Tanzânia;

(6) Considerando que esta medida deverá ser revista atendendo às informações sobre a evolução da situação e às garantias fornecidas pelas autoridades competentes quanto à segurança dos produtos da pesca;

(7) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A presente decisão é aplicável aos produtos da pesca, frescos, congelados ou transformados, capturados no Lago Vitória e provenientes ou originários do Quénia e da Tanzânia. Não é aplicável aos produtos da pesca capturados no mar.

<sup>(1)</sup> JO L 373 de 31.12.1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

*Artigo 2.º*

Os Estados-membros proibirão a introdução no seu território dos produtos da pesca referidos no artigo 1.º

*Artigo 3.º*

Todas as despesas efectuadas com a aplicação da presente decisão ficarão a cargo do expedidor, do destinatário ou dos seus agentes.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será revista atendendo às informações sobre a evolução da situação e às garantias fornecidas pelas autoridades competentes do Quênia e da Tanzânia quanto à segurança dos produtos da pesca.

*Artigo 5.º*

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam no domínio comercial para dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 6.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---